

**INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 5 - PE
(2014/0101401-7)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
SUSCITANTE : **PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA**
SUSCITADO : **JUSTIÇA FEDERAL DE PERNAMBUCO**
SUSCITADO : **JUSTIÇA ESTADUAL DE PERNAMBUCO**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

EMENTA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO INSERIDO EM CONTEXTO DE GRUPOS DE EXTERMÍNIO. GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE TRATADO INTERNACIONAL. ESTADO-MEMBRO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE APURAR VIOLAÇÕES E RESPONSABILIZAR O(S) CULPADO(S). EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA QUE SE MOSTRA DEVIDO.

1. A Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004, relativa à reforma do Poder Judiciário, inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de deslocamento da competência originária para a investigação, o processamento e o julgamento dos crimes praticados com grave violação de direitos humanos, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal explicitou que os requisitos do incidente de deslocamento de competência são três: a) grave violação de direitos humanos; b) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais; c) incapacidade – oriunda de inércia, omissão, ineficácia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais e/ou materiais etc. – de o Estado-membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal (IDC n. 1/PA, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 8.6.2005, DJ 10.10.2005).

3. A violação de direitos humanos que enseja o deslocamento de competência, além de grave, deve ser relacionada a obrigações decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

4. Para o deslocamento da competência, deve haver demonstração

Superior Tribunal de Justiça

inequívoca de que, no caso concreto, existe ameaça efetiva e real ao cumprimento de obrigações assumidas por meio de tratados internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil, resultante de inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais de o Estado-membro, por suas instituições e autoridades, proceder à devida persecução penal.

5. A confiabilidade das instituições públicas envolvidas na persecução penal – Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário –, constitucional e legalmente investidas de competência originária para atuar em casos como o presente, deve, como regra, prevalecer, ser apoiada e prestigiada.

6. O incidente de deslocamento de competência não pode ter o caráter de *prima ratio*, de primeira providência a ser tomada em relação a um fato (por mais grave que seja). Deve ser utilizado em situações excepcionalíssimas, em que efetivamente demonstrada a sua necessidade e a sua imprescindibilidade, ante provas que revelem descaso, desinteresse, ausência de vontade política, falta de condições pessoais e/ou materiais das instituições – ou de uma ou outra delas – responsáveis por investigar, processar e punir os responsáveis pela grave violação a direito humano, em levar a cabo a responsabilização dos envolvidos na conduta criminosa, até para não se esvaziar a competência da Justiça Estadual e inviabilizar o funcionamento da Justiça Federal.

7. A ideia de excepcionalidade do incidente não pode, contudo, ser de de grandeza tal a ponto de criar requisitos por demais estritos que acabem por inviabilizar a própria utilização do instituto de deslocamento.

8. O caso dos autos aponta fatores relacionados à região onde ocorreu a morte do Promotor de Justiça estadual Thiago Faria Soares, com indicativos de que o assassinato provavelmente resultou da ação de grupos de extermínio que atuam no interior do Estado de Pernambuco (como tantos outros que ocorreram na região conhecida como "Triângulo da Pistolagem", situada no agreste pernambucano), bem como ao certo e notório conflito institucional que se instalou, inarredavelmente, entre os órgãos envolvidos com a investigação e a persecução penal dos ainda não identificados autores do crime noticiado.

9. A falta de entendimento operacional entre a Polícia Civil e o Ministério Público estadual ensejou um conjunto de falhas na investigação criminal que arrisca comprometer o resultado final da persecução penal, com possibilidade, inclusive, de gerar a

impunidade dos mandantes e dos executores do citado crime de homicídio.

10. O pedido de deslocamento de competência encontra-se fundamentado em afronta a tratado internacional de proteção a direitos humanos. O direito à vida, previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), é a pedra basilar para o exercício dos demais direitos humanos. O julgamento justo, imparcial e em prazo razoável é, por seu turno, garantia fundamental do ser humano, previsto, entre outros, na referida Convenção, e dele é titular não somente o acusado em processo penal, mas também as vítimas do crime (e a sociedade em geral) objeto da persecução penal, dada a redação ampliativa dada ao inciso LXXVIII do artigo 5º da CF: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem, reiteradamente, asseverado que a obrigação estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos deve ser empreendida pelos Estados de maneira séria e efetiva, dentro de um prazo razoável.

11. No caso vertente, encontram-se devidamente preenchidos todos os requisitos constitucionais que autorizam e justificam o pretendido deslocamento de competência, porquanto evidenciada a incontornável dificuldade do Estado de Pernambuco de reprimir e apurar crime praticado com grave violação de direitos humanos, em descumprimento a obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte.

12. Incidente de deslocamento de competência julgado procedente, para que seja determinada a imediata transferência do Inquérito Policial n. 07.019.0160.00158/2013-1.1 para a Polícia Federal, sob o acompanhamento e controle do Ministério Público Federal, e sob a jurisdição, no que depender de sua intervenção, da Justiça Federal, Seção Judiciária de Pernambuco. Ainda, determinação para que a tramitação do feito corra sob o regime de segredo de justiça, observada a Súmula Vinculante n. 14, do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, julgar procedente o incidente de deslocamento de competência, para determinar a imediata transferência do Inquérito Policial para a atribuição da Polícia Federal, sob o

Superior Tribunal de Justiça

acompanhamento e o controle do Ministério Público Federal, e sob a jurisdição, no que depender de sua intervenção, da Justiça Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi. O Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega sustentou oralmente pelo suscitante.

Brasília, 13 de agosto de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



**INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 5 - PE
(2014/0101401-7)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
SUSCITANTE : **PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA**
SUSCITADO : **JUSTIÇA FEDERAL DE PERNAMBUCO**
SUSCITADO : **JUSTIÇA ESTADUAL DE PERNAMBUCO**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA** suscita incidente de deslocamento de competência (IDC), com base no § 5º do artigo 109 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, para que a investigação, o processamento e o julgamento dos executores do assassinato, em 14/10/13, de Thiago Faria Soares, à época Promotor de Justiça da Comarca de Itaíba/PE, sejam deslocados para o âmbito da Justiça Federal daquele Estado (Inquérito Policial n. 07.019.0160.00158/2013-1.1).

Em suas razões, o suscitante narra que o Inquérito Policial foi remetido ao Procurador-Geral da República pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, com representação pela propositura de incidente de deslocamento da competência para a investigação do crime. Segundo o Ministério Público Estadual, o referido homicídio estaria inserido em contexto de atuação de **grupos de extermínio** no interior do Estado de Pernambuco.

Defende que dois fatores, em especial, seriam preponderantes para que ocorresse o deslocamento de competência: a) "a constatação da peculiar situação vivenciada por Itaíba, município situado no denominado 'triângulo da pistolagem', com a atuação de grupos criminosos que agem em mais de uma unidade da federação" e b) "o aberto conflito institucional que se instaurou e que acaba por demonstrar a impossibilidade de as instituições locais oferecerem resposta ao crime praticado, o que está evidenciado na falta de resultados práticos das investigações realizadas até o momento, bem como, em especial, na dificuldade de atuação coordenada das instituições públicas estaduais" (fl. 5).

Noticia uma CPI instaurada em 2000, no Estado de Pernambuco,

que teve por objetivo investigar fatos criminosos com características de atuação de grupos criminosos organizados, cuja área de influência atingiu, também, o Estado de Alagoas.

Alega, ainda, **dissidência institucional** entre a Polícia Civil e o Ministério Público do Estado de Pernambuco, autoridades diretamente envolvidas na apuração dos fatos, "atingindo nível de inviabilidade, nesse caso concreto, de convivência institucional e de atuação adequada e coordenada" (fl. 7).

Nesse ponto, relata que, para a autoridade policial (que teria promovido interceptações telefônicas paralelas e diversas diligências de forma autônoma), o Ministério Público Estadual teria prejudicado o trabalho da Polícia Civil e tentado "desviar o foco da investigação policial do homicídio daquele Promotor, na tentativa de utilizar o respectivo inquérito policial para outros fins" (fl. 10).

Reforça que, na hipótese, encontram-se presentes os dois requisitos constitucionais que autorizam o deslocamento de competência pretendido, quais sejam, **a grave violação de direitos humanos e a possibilidade de responsabilização internacional do Brasil, em razão do descumprimento de obrigações assumidas em tratados internacionais de direitos humanos dos quais seja parte**, de que é exemplo a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Considera que estaria evidenciada hipótese de **grave violação de direitos humanos**, na medida em que houve desrespeito ao direito à vida, provavelmente por parte de organização criminosa que exerce, mediante violência, o domínio político e econômico na região.

Pondera que "A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (...) tem diversos precedentes apontando a responsabilidade estatal pela demora na investigação dos fatos, pelo desrespeito à vida, decorrente da atuação de grupos de extermínio, situação que pode ser tida como similar à apurada nestes autos" (fl. 19).

Por fim, entende que a ampla publicidade do caso em análise poderia ocasionar danos irreparáveis à apuração dos fatos, ainda sob investigação, de maneira que os autos deveriam correr sob sigilo, observadas as regras e as exceções contidas na Súmula Vinculante n. 14 do STF.

Requer:

Superior Tribunal de Justiça

a) seja determinada a imediata transferência do inquérito policial para a Polícia Federal, com atuação do Ministério Público Federal, e, nos atos que demandarem reserva de jurisdição, da Justiça Federal;

b) seja o feito deslocado para a Justiça Federal, Seção Judiciária de Pernambuco;

c) seja determinada a tramitação dos autos sob sigilo de justiça.

Em atenção ao despacho de fls. 5037/5040, o Juízo suscitado prestou informações aos autos.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 5.217/5.231, manifestou-se pela **procedência** do pedido.

Por meio da petição de fls. 5.233/5.234, o Procurador-Geral da República, ora suscitante, requereu, excepcionalmente, "que seja autorizado que a Polícia Federal, em contato com as autoridades estaduais, colha os elementos que estariam sendo veiculados, a fim de que não se perca a oportunidade de tal apuração" (fl. 5.233).

O referido pleito foi por mim **deferido**, em decisão de fl. 5.236, "para que seja autorizada à Polícia Federal, com atuação do Ministério Público Federal, a colheita de elementos indiciários, **em caráter urgente e precário**, que não constituam reserva de jurisdição e que possam ter o resultado comprometido com o decorrer do tempo, até o julgamento final deste Incidente de Deslocamento de Competência".

É o relatório.

**INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 5 - PE
(2014/0101401-7)**

EMENTA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO INSERIDO EM CONTEXTO DE GRUPOS DE EXTERMÍNIO. GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE TRATADO INTERNACIONAL. ESTADO-MEMBRO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE APURAR VIOLAÇÕES E RESPONSABILIZAR O(S) CULPADO(S). EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA QUE SE MOSTRA DEVIDO.

1. A Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004, relativa à reforma do Poder Judiciário, inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de deslocamento da competência originária para a investigação, o processamento e o julgamento dos crimes praticados com grave violação de direitos humanos, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal explicitou que os requisitos do incidente de deslocamento de competência são três: a) grave violação de direitos humanos; b) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais; c) incapacidade – oriunda de inércia, omissão, ineficácia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais e/ou materiais etc. – de o Estado-membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal (IDC n. 1/PA, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 8.6.2005, DJ 10.10.2005).

3. A violação de direitos humanos que enseja o deslocamento de competência, além de grave, deve ser relacionada a obrigações decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

4. Para o deslocamento da competência, deve haver demonstração inequívoca de que, no caso concreto, existe ameaça efetiva e real ao cumprimento de obrigações assumidas por meio de tratados internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil, resultante de inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais de o Estado-membro, por suas instituições e autoridades, proceder à devida persecução penal.

5. A confiabilidade das instituições públicas envolvidas na persecução penal – Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário –, constitucional e legalmente investidas de competência originária para atuar em casos como o presente, deve, como regra, prevalecer, ser apoiada e prestigiada.

6. O incidente de deslocamento de competência não pode ter o caráter de *prima ratio*, de primeira providência a ser tomada em relação a um fato (por mais grave que seja). Deve ser utilizado em situações excepcionalíssimas, em que efetivamente demonstrada a sua necessidade e a sua imprescindibilidade, ante provas que revelem descaso, desinteresse, ausência de vontade política, falta de condições pessoais e/ou materiais das instituições – ou de uma ou outra delas – responsáveis por investigar, processar e punir os responsáveis pela grave violação a direito humano, em levar a cabo a responsabilização dos envolvidos na conduta criminosa, até para não se esvaziar a competência da Justiça Estadual e inviabilizar o funcionamento da Justiça Federal.

7. A ideia de excepcionalidade do incidente não pode, contudo, ser de grandeza tal a ponto de criar requisitos por demais estritos que acabem por inviabilizar a própria utilização do instituto de deslocamento.

8. O caso dos autos aponta fatores relacionados à região onde ocorreu a morte do Promotor de Justiça estadual Thiago Faria Soares, com indicativos de que o assassinato provavelmente resultou da ação de grupos de extermínio que atuam no interior do Estado de Pernambuco (como tantos outros que ocorreram na região conhecida como "Triângulo da Pistolagem", situada no agreste pernambucano), bem como ao certo e notório conflito institucional que se instalou, inarredavelmente, entre os órgãos envolvidos com a investigação e a persecução penal dos ainda não identificados autores do crime noticiado.

9. A falta de entendimento operacional entre a Polícia Civil e o Ministério Público estadual ensejou um conjunto de falhas na investigação criminal que arrisca comprometer o resultado final da persecução penal, com possibilidade, inclusive, de gerar a impunidade dos mandantes e dos executores do citado crime de homicídio.

10. O pedido de deslocamento de competência encontra-se fundamentado em afronta a tratado internacional de proteção a direitos humanos. O direito à vida, previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), é a pedra

basilar para o exercício dos demais direitos humanos. O julgamento justo, imparcial e em prazo razoável é, por seu turno, garantia fundamental do ser humano, previsto, entre outros, na referida Convenção, e dele é titular não somente o acusado em processo penal, mas também as vítimas do crime (e a sociedade em geral) objeto da persecução penal, dada a redação ampliativa dada ao inciso LXXVIII do artigo 5º da CF: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem, reiteradamente, asseverado que a obrigação estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos deve ser empreendida pelos Estados de maneira séria e efetiva, dentro de um prazo razoável.

11. No caso vertente, encontram-se devidamente preenchidos todos os requisitos constitucionais que autorizam e justificam o pretendido deslocamento de competência, porquanto evidenciada a incontornável dificuldade do Estado de Pernambuco de reprimir e apurar crime praticado com grave violação de direitos humanos, em descumprimento a obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte.

12. Incidente de deslocamento de competência julgado procedente, para que seja determinada a imediata transferência do Inquérito Policial n. 07.019.0160.00158/2013-1.1 para a Polícia Federal, sob o acompanhamento e controle do Ministério Público Federal, e sob a jurisdição, no que depender de sua intervenção, da Justiça Federal, Seção Judiciária de Pernambuco. Ainda, determinação para que a tramitação do feito corra sob o regime de segredo de justiça, observada a Súmula Vinculante n. 14, do Supremo Tribunal Federal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

I.

Depreende-se dos autos que, em 14.10.2013, **foi instaurado inquérito policial**, mediante portaria, porquanto chegou ao conhecimento da autoridade policial da Delegacia de Polícia da 160ª Circunscrição da Comarca de Itaíba/PE que **Thiago Faria Soares**, à época exercendo suas atribuições de Promotor de Justiça nessa mesma comarca, teria sido vítima de homicídio por disparos de arma de fogo, na ocasião acompanhado de sua noiva, a advogada **Myscheva Freire Ferrão Martins**, e do senhor **Adaltivo Elias Martins**, tio de Myscheva (Inquérito Policial n. 07.019.0160.00158/2013-1.1).

O fato teria ocorrido na manhã do dia 14.10.2013, na Rodovia Estadual PE-300, sentido Águas Belas/PE – Itaíba/PE, na altura de uma propriedade rural pertencente a um senhor chamado Valdevino Bezerra Sobrinho (fl. 28).

Os autos informam que (fl. 533):

A dinâmica do evento ora apurado foi desencadeada por indivíduos que, utilizando possivelmente de um veículo GM Corsa, quatro portas, de cor prata, emboscaram a vítima que, na ocasião, conduzia o seu veículo Kia Vera Cruz e se fazia acompanhar a sua noiva, a advogada Myscheva Freire Ferrão Martins e de Adaltivo Elias Martins, os quais trafegavam no sentido Águas Belas/Itaíba. Ao acompanharem o veículo, um homem de cor morena, gordo, que usava chapéu de massa na cor marrom e óculos escuros, projetou-se pela janela do auto que ocupava, em direção ao veículo onde trafegava a vítima, efetuando um primeiro disparo provavelmente de arma de grosso calibre, o qual já atingiu o Dr. Thiago Soares, que, mesmo ferido, conseguiu estacionar seu carro no acostamento da via. O veículo Corsa, em ato contínuo, deslocou-se alguns metros a frente, retornando em direção à Águas Belas e, ao se aproximar do veículo da vítima, iniciou-se uma nova sessão de disparo, quando a noiva da vítima, percebendo que também era alvo da investida, desceu do veículo, jogando-se ao chão, o que

Superior Tribunal de Justiça

felizmente a fez sair ilesa.

De acordo com a conclusão do laudo de exame em local de homicídio, a vítima "teve morte violenta em decorrência de uma AÇÃO HOMICIDA, apresentando ferimentos com características semelhantes aos produzidos por instrumentos perfuro-contundentes, próprios de armas de fogo de grosso calibre, tal como espingarda calibre .12 e afins" (fl. 1.501).

Em conformidade com as investigações encetadas até o momento, um dos suspeitos pela morte de Thiago Faria Soares seria **Edmacy Cruz Ubirajara**, que inclusive foi preso em 15.10.2013, em cumprimento a mandado de prisão temporária expedido em seu desfavor (fl. 132). Outro indivíduo apontado como o mandante do crime perpetrado contra o Promotor de Justiça é **José Maria Pedro Rosendo Barbosa**, atual suplente de vereador, estando foragido da Justiça (fl. 1.084).

II.

Em 23.2.2014, o **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por meio do Promotor de Justiça da Comarca de Itaíba/PE e do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Estado de Pernambuco (MPE/PE/GAECO), ofereceu representação para que fosse ajuizado **Incidente de Deslocamento de Competência** para a investigação do crime noticiado, nos termos do artigo 109, § 5º, da Constituição Federal (fls. 1.079/1.096).

Segundo o Ministério Público Estadual, o referido homicídio estaria inserido em contexto de atuação de **grupos de extermínio** no interior do Estado de Pernambuco.

Consta da referida representação que, há muito tempo, o Estado de Pernambuco "vem sofrendo sob o jugo dos coronéis, grupos de extermínio e da pistolagem" (fl. 1.080). Segundo o Ministério Público, na região de Itaíba/PE, "há evidente confusão entre poder político e poder de fato, o qual é estabelecido mediante violência empregada por grupos armados, compostos de 'jagunços', mantendo-se uma sociedade que muito se assemelha às do tempo do coronelismo retratado na história do país" (fl. 1.080).

Ainda, alega o órgão ministerial que "no ano de 1999, foi instalada na Câmara dos Deputados a Comissão Parlamentar de Inquérito denominada 'CPI do Narcotráfico e da Pistolagem', que, entre outras consequências, identificou e delineou a prática de diversos homicídios

relacionados à pistolagem especialmente no Estado de Pernambuco. Da CPI federal, decorreu a instalação, no ano de 2000, no âmbito do Parlamento Pernambucano, a 'CPI Estadual da Pistolagem', que delineou e identificou **diversas organizações criminosas** em atuação no Estado, especialmente relacionadas a roubos a bancos, roubos de cargas e crimes de sangue relacionados à pistolagem, **pontuando região de alta incidência de tal modalidade criminosa a região conhecida como 'Triângulo da Pistolagem', situada no agreste pernambucano, divisa com o Estado de Alagoas, especialmente sediada no município de Itaíba**, estendendo tentáculos pelos demais municípios circunvizinhos" (fl. 1.081).

Para o Ministério Público Estadual, "mais de uma década depois, a situação permanece exatamente a mesma, com uma agravante: os apontados chefes das organizações criminosas da região alcançaram também o poder político da região, estendendo a dominação canhestra sobre a população da região" (fl. 1.082).

Segundo o Ministério Público, das investigações colhidas até aquele momento, três poderiam ser os mandantes do delito perpetrado contra Thiago Faria Soares: a) Genival Martins dos Santos (primo de Mysheva Martins). Motivação: vingança pela atuação contundente do Promotor de Justiça no Tribunal do Júri em que houve condenação contrariando "Os Martins"; b) Glécio Júnior (ex-noivo de Mysheva Martins). Motivação: ciúmes; c) José Maria (inimigo do genitor de Mysheva Martins). Motivação: vingança (fl. 1.086).

Todos os cenários inicialmente estabelecidos, portanto, como linhas de investigação passam pelas organizações criminosas evidenciadas pelas CPIs mencionadas.

Na representação, o Ministério Público Estadual salientou, ainda, que, em pouco mais de 4 meses de investigação, "não foi possível sequer identificar o veículo usado no crime, não foram juntados alguns dos laudos periciais, resolução das várias contradições de depoimentos, não foram realizadas quebras de sigilos telemáticos e bancários, entre outras diligências imprescindíveis para solução adequada desse crime" (fl. 1.087).

Assim, segundo o Ministério Público do Estado de Pernambuco, "há necessidade de se proceder o deslocamento da competência, sendo certo que **o Estado de Pernambuco não detém condições para o enfrentamento isolado da situação**. Há interesses, inclusive, políticos, que podem prevalecer em detrimento da paz social" (fl. 1.088). Para ele, "de nada adiantará a

elucidação do homicídio do Promotor de Justiça Thiago, se não houver a desarticulação da organização criminosa que o executou" (fl. 1.089 – grifei).

Por tais razões, o próprio **Ministério Público de Pernambuco determinou a remessa dos autos do inquérito policial para a Procuradoria Geral da República, com o objetivo de subsidiar o ajuizamento deste incidente**. Juntamente com o pedido, o órgão ministerial apresentou diversos elementos relacionados às especificidades da realidade do Município de Itaíba/PE que **estariam, em tese, obstando o regular prosseguimento da investigação criminal** (fl. 1.106).

III.

Em 28.3.2014, o Procurador-Geral da República expediu ofício para o Ministro de Estado da Justiça, solicitando a atuação da **Polícia Federal** na apuração do homicídio relatado. Segundo o PGR, "tal solicitação decorre das dificuldades enfrentadas na apuração de tal crime, cujas circunstâncias parecem indicar a atuação de pessoas vinculadas a grupo de extermínio com atuação no agreste pernambucano" (fl. 1.738).

Na ocasião, salientou que "sem formar juízo de valor quanto ao comportamento das autoridades estaduais, certo é que se implantou um estado de desconfiança entre os agentes envolvidos na apuração dos fatos, notadamente entre o Ministério Público Estadual de Pernambuco e os órgãos de segurança pública" (fl. 1.738).

Em reunião realizada no dia 3.4.2014, no gabinete do Procurador-Geral do Estado de Pernambuco, para tratar do tema em epígrafe, o Secretário de Defesa Social do Estado e o Procurador-Geral do Estado, na condição de representantes do Governo do Estado de Pernambuco, manifestaram a **plena concordância de que o procedimento investigatório fosse deslocado para a competência da Justiça Federal** (fls. 1.744/1.745).

Segundo o Procurador-Geral do Estado, "ainda que não tenha havido total convergência dos participantes da reunião quanto aos motivos para tal deslocamento de competência, (...) todos entenderam tal providência como a mais adequada para assegurar uma elucidação plena dos fatos investigados, no menor prazo possível" (fl. 1.744).

Assim, em ofício encaminhado à Procuradoria Geral da República, o **Procurador-Geral do Estado de Pernambuco ratificou a concordância do Estado de Pernambuco com o deslocamento de**

competência proposto, de modo que a investigação, o processamento e o julgamento dos executores do assassinato de Thiago Faria Soares fossem deslocados para o âmbito da Justiça Federal daquele Estado, com atuação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal.

IV.

A Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004, relativa à reforma do Poder Judiciário, inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de deslocamento da competência originária para a investigação, o processamento e o julgamento dos crimes praticados com **grave violação de direitos humanos**, com a finalidade de **assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos** dos quais o Brasil seja parte.

Segundo o disposto no § 5º do artigo 109 da Constituição Federal, "Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal."

A ideia da federalização dos crimes contra os direitos humanos surgiu em decorrência da cobrança feita por organismos internacionais ao Brasil para fazer cessar a corrente impunidade de determinados crimes praticados, fator catalisador de conflitos sociais que, diante dessa realidade, acabam por fugir ao próprio controle do Estado. (CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Federalização de violações contra direitos humanos**. Anais da XIX Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil: república, poder e cidadania. Florianópolis: OAB, Conselho Federal, 2006, p. 193).

Certamente, esse instituto jurídico-processual assegura maior proteção à vítima e fortalece o combate à impunidade; fortalece e dissemina a responsabilidade internacional em matéria de direitos humanos nos diversos entes federativos (particularmente, nos Estados); robustece a responsabilidade da República Federativa do Brasil em matéria de direitos humanos no âmbito interno, em consonância com sua responsabilidade internacional; aperfeiçoa a sistemática de responsabilidade nacional em face de graves violações de direitos humanos.

V.

Superior Tribunal de Justiça

Em 4.3.2005, o então Procurador-Geral da República, pela primeira vez, provocou a instauração de incidente de deslocamento de competência perante este Superior Tribunal, com o propósito de permitir que a investigação, o processo e o julgamento de mandantes, intermediários e executores do homicídio perpetrado contra a missionária norte-americana Dorothy Mae Stang, ocorrido em 12.2.2005, fossem deslocados para o âmbito da Polícia e da Justiça Federal daquele Estado (Pará). Irmã Dorothy – como restou de todos conhecida, em razão de importante repercussão do crime nas mídias nacional e internacional – vinha sofrendo ameaças de morte por fazendeiros da região, desde que começou, em 1997, um trabalho de apoio a trabalhadores rurais do oeste paraense, que pretendiam a implementação de projetos de assentamento adequados à conservação da Amazônia.

Na ocasião, a Terceira Seção deste Superior Tribunal explicitou que os requisitos do incidente são três e cumulativos:

- a) grave violação de direitos humanos;
- b) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais;
- c) incapacidade – oriunda de inércia, omissão, ineficácia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais e/ou materiais etc. – de o Estado-membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal.

O incidente de deslocamento de competência foi, todavia, indeferido, à unanimidade.

No exame do caso, a Terceira Seção, conquanto haja reconhecido a grave violação de direito humano e a necessidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais, afastou o risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais, porquanto **considerou demonstrado o empenho das autoridades envolvidas na apuração e punição dos responsáveis pelo crime, em dar resposta eficiente à violação.**

A seu turno, esta mesma Terceira Seção acolheu, unanimemente, o pedido de deslocamento de competência formulado pelo Procurador-Geral da República, tendo como móvel o assassinato de advogado e vereador pernambucano, notório defensor dos direitos humanos que investigava a

atuação de grupos de extermínio da região.

O julgado, sob a relatoria da Ministra Laurita Vaz, recebeu a seguinte ementa:

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAIS DOS ESTADOS DA PARAÍBA E DE PERNAMBUCO. HOMICÍDIO DE VEREADOR, NOTÓRIO DEFENSOR DOS DIREITOS HUMANOS, AUTOR DE DIVERSAS DENÚNCIAS CONTRA A ATUAÇÃO DE GRUPOS DE EXTERMÍNIO NA FRONTEIRA DOS DOIS ESTADOS. AMEAÇAS, ATENTADOS E ASSASSINATOS CONTRA TESTEMUNHAS E DENUNCIANTES. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA A EXCEPCIONAL MEDIDA.

1. A teor do § 5.º do art. 109 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal fundamenta-se, essencialmente, em três pressupostos: a existência de grave violação a direitos humanos; o risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais; e a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas.

2. Fatos que motivaram o pedido de deslocamento deduzido pelo Procurador-Geral da República: o advogado e vereador pernambucano MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO foi assassinado em 24/01/2009, no Município de Pitimbu/PB, depois de sofrer diversas ameaças e vários atentados, em decorrência, ao que tudo leva a crer, de sua persistente e conhecida atuação contra grupos de extermínio que agem impunes há mais de uma década na divisa dos Estados da Paraíba e de Pernambuco, entre os Municípios de Pedras de Fogo e Itambé.

3. A existência de grave violação a direitos humanos, primeiro pressuposto, está sobejamente demonstrado: esse tipo de assassinato, pelas circunstâncias e motivação até aqui reveladas, sem dúvida, expõe uma lesão que extrapola os limites de um crime de homicídio ordinário, na medida em que fere, além do precioso bem da vida, a própria base do Estado, que é desafiado por grupos de criminosos que chamam para si as prerrogativas exclusivas dos órgãos e entes públicos, abalando sobremaneira a ordem social.

Superior Tribunal de Justiça

4. O risco de responsabilização internacional pelo descumprimento de obrigações derivadas de tratados internacionais aos quais o Brasil anuiu (dentre eles, vale destacar, a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecido como "Pacto de San Jose da Costa Rica") é bastante considerável, mormente pelo fato de já ter havido pronunciamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com expressa recomendação ao Brasil para adoção de medidas cautelares de proteção a pessoas ameaçadas pelo tão propalado grupo de extermínio atuante na divisa dos Estados da Paraíba e Pernambuco, as quais, no entanto, ou deixaram de ser cumpridas ou não foram efetivas. Além do homicídio de MANOEL MATTOS, outras três testemunhas da CPI da Câmara dos Deputados foram mortas, dentre eles LUIZ TOMÉ DA SILVA FILHO, ex-pistoleiro, que decidiu denunciar e testemunhar contra os outros delinquentes. Também FLÁVIO MANOEL DA SILVA, testemunha da CPI da Pistolagem e do Narcotráfico da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, foi assassinado a tiros em Pedra de Fogo, Paraíba, quatro dias após ter prestado depoimento à Relatora Especial da ONU sobre Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais. E, mais recentemente, uma das testemunhas do caso Manoel Mattos, o Maximiano Rodrigues Alves, sofreu um atentado a bala no município de Itambé, Pernambuco, e escapou por pouco. Há conhecidas ameaças de morte contra Promotores e Juízes do Estado da Paraíba, que exercem suas funções no local do crime, bem assim contra a família da vítima Manoel Mattos e contra dois Deputados Federais.

5. É notória a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas, reconhecida a limitação e precariedade dos meios por elas próprias. Há quase um pronunciamento uníssono em favor do deslocamento da competência para a Justiça Federal, dentre eles, com especial relevo: o Ministro da Justiça; o Governador do Estado da Paraíba; o Governador de Pernambuco; a Secretaria Executiva de Justiça de Direitos Humanos; a Ordem dos Advogados do Brasil; a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba.

6. As circunstâncias apontam para a necessidade de ações estatais firmes e eficientes, as quais, por muito tempo, as autoridades locais não foram capazes de adotar, até porque a zona limítrofe potencializa as dificuldades de coordenação entre os órgãos dos dois Estados. Mostra-se, portanto, oportuno e conveniente a imediata entrega das investigações e do

processamento da ação penal em tela aos órgãos federais.

7. Pedido ministerial parcialmente acolhido para deferir o deslocamento de competência para a Justiça Federal no Estado da Paraíba da ação penal n.º 022.2009.000.127-8, a ser distribuída para o Juízo Federal Criminal com jurisdição no local do fato principal; bem como da investigação de fatos diretamente relacionados ao crime em tela. Outras medidas determinadas, nos termos do voto da Relatora.

(IDC 2/DF, Relatora Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, j. 27/10/2010, DJe 22/11/2010).

VI.

No caso ora submetido à jurisdição da Terceira Seção, **entendo preenchidos os requisitos necessários para o pretendido deslocamento da competência** para ultimar as investigações e, se for o caso, promover a respectiva ação penal em decorrência da grave infração penal noticiada.

A dicção constitucional que condiciona o deslocamento da competência – "Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos" – é causa de incômodo entre estudiosos, porque não esclarece quais casos permitem a federalização do enfrentamento dessa violação.

Por certo, o constituinte derivado optou por não definir o rol dos crimes que autorizam o deslocamento do inquérito policial e do respectivo processo para o âmbito da Justiça Federal, justamente para não restringir, de pronto, os casos de aplicação do dispositivo constitucional e dificultar o próprio acesso à utilização do incidente.

Segundo Luiz Flávio Gomes, "não é qualquer violação de direitos humanos que justifica o deslocamento de competência: tem que ser grave". Para o autor, essa gravidade não pode ser aferida tendo em conta somente o fato em si mesmo ou a qualidade do agente ou da vítima. Caso contrário, todo homicídio doloso, independentemente da condição pessoal da vítima e/ou da repercussão do fato no cenário nacional ou internacional, representaria "grave violação de direitos humanos", visto que o direito à vida encontra-se previsto no artigo 4º, n. 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário, por força do Decreto n. 678/1992 (**Federalização dos crimes graves: que é isso?** Disponível

em:<http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20050228122433147

&mode=print>).

Na verdade, essa violação deve ser relacionada a obrigações decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Vale dizer, para o deslocamento da competência, deve haver demonstração inequívoca de que, no caso concreto, **existe ameaça efetiva e real ao cumprimento de obrigações assumidas por meio de tratados internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil**, resultante de inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais de o Estado-membro, por suas instituições, proceder à devida persecução penal.

Ainda, deve-se ter em mente que esse instrumento jurídico-processual deve ser utilizado em **situações excepcionalíssimas**, em que efetivamente esteja demonstrada sua imprescindibilidade, até para não se esvaziar a competência da Justiça Estadual e, sob outra angulação, inviabilizar o funcionamento da Justiça Federal.

Isso significa que o Incidente de Deslocamento de Competência não pode ter o caráter de *prima ratio* para o exame jurisdicional do litígio penal, primeira providência a ser tomada em relação a um fato (por mais grave que seja); deve, sim, ser adotado de **forma subsidiária**. É necessário, antes de mais nada, que a Justiça Estadual da unidade federativa onde ocorreu o ato criminoso atentatório a direitos humanos mostre-se negligente, desidiosa, descuidada ou excessivamente morosa no trato e no encaminhamento do caso.

A confiabilidade das instituições públicas envolvidas na persecução penal – **Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário** –, constitucional e legalmente investidas de competência originária para atuar em casos como o presente deve, **como regra**, prevalecer, ser apoiada e prestigiada. Destarte, o afastamento de sua atuação somente se legitima **em caráter excepcional**, ante provas indúvidas que revelem descaso, desinteresse, ausência de vontade política, falta de condições pessoais e/ou materiais etc. dessas instituições – ou de uma ou outra delas – em levar a cabo a apuração, o processo e o julgamento dos envolvidos na repugnante atuação criminosa.

Não obstante, saliento que a ideia de **excepcionalidade do incidente não pode ser tal grandeza a ponto de criar requisitos por demais estritos que acabem por inviabilizar a própria utilização do instituto de deslocamento**.

VII.

Sob tais advertências, penso – com base na leitura dos documentos trazidos aos autos, que apontam fatores relacionados à região onde ocorreu a morte do Promotor de Justiça Thiago Faria Soares, à época exercendo suas atribuições na Comarca de Itaíba/PE, e tendo como certo e notório o **conflito institucional** entre os órgãos envolvidos com a investigação e a persecução penal dos ainda não identificados autores do crime – que se justifica deferir o pretendido **deslocamento da competência para o prosseguimento das investigações**.

O caso é, deveras, de extrema gravidade, haja vista os indicativos de que a morte do referido membro do Ministério Público estadual resultou da **ação de grupos de extermínio** que atuam no interior do Estado de Pernambuco.

Conforme mencionado, em 1999 foi instalada, na Câmara dos Deputados, a denominada "CPI do Narcotráfico e da Pistolagem", que, *inter alia*, identificou e delineou a prática de diversos homicídios relacionados à pistolagem, especialmente no Estado de Pernambuco (fl. 1.045).

A partir dessa CPI federal, instalou-se, em 2000, no âmbito do Parlamento do Estado de Pernambuco, a "CPI Estadual da Pistolagem", que **apontou a existência de diversas organizações criminosas em atuação no Estado**, especialmente relacionadas a roubos a bancos, roubos de cargas e crimes de pistolagem, pontuando como local de alta incidência de tal modalidade criminosa a região conhecida como "Triângulo da Pistolagem", situada no agreste pernambucano, divisa com o Estado de Alagoas, sobretudo no Município de Itaíba/PE, com extensão a outros municípios circunvizinhos (fl. 1.045).

Segundo o Mapa da Pistolagem no Brasil, Pernambuco ocupa o primeiro lugar no *ranking*. Os dados indicam que, do total de crimes praticados nessa unidade federativa (excluindo-se aqueles que sequer foram objeto de comunicação e de apuração por autoridades públicas), em 2/3 deles não se logrou identificar nem seus mandantes, nem seus executores (fl. 1029).

Nesse contexto, demonstrou-se que **o Município de Itaíba/PE desponta como sede de três grandes organizações criminosas que estão por trás do "Triângulo da Pistolagem"**, sendo os seguintes os chefes indicados pela CPI: Hildebrando Lima, **José Maria Rosendo Pedro Barbosa (um dos indivíduos apontados como o mandante do crime perpetrado contra a vítima do caso ora analisado, Thiago Faria Soares)** e Claudiano Ferreira

Superior Tribunal de Justiça

Martins.

Destaco que, conforme sugerem os autos, o clã de Claudiano Ferreira Martins, denominado "Os Martins", dominam quatro prefeituras da região; todos os seus elementos foram indiciados pela prática de homicídio de grande repercussão na região e, até o momento, nunca foram responsabilizados.

Ademais, o relatório elaborado pela Comissão Parlamentar de Inquérito relata a existência de mais de 150 indivíduos armados com atuação na região, em conjunto com os seus chefes.

Menciono, também, que, no dia 10.12.2013, houve um crime de homicídio e um de tentativa de homicídio semelhantes ao que vitimou Thiago Faria Soares (fl. 1.039).

No que diz respeito ao andamento das investigações, o pedido formulado pelo Senhor Procurador Geral da República dá conta de que o inquérito policial, a partir de determinado momento, não avançou, a ponto de haver seu encaminhamento espontâneo, pelas autoridades locais, à Chefia do MPU, com o adrede objetivo de postular o deslocamento de competência ora sob julgamento.

Conforme consta dos autos, a Polícia Civil do Estado de Pernambuco, a cada vencimento do prazo legal para a conclusão da investigação, encaminhou pedidos ao Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (MP/PE/GAECO), para que fosse prorrogado o prazo, os quais foram apreciados a contento pelo órgão ministerial e devolvidos à autoridade policial responsável por presidir o caso.

Não obstante, quando da apreciação do último pedido de prorrogação do prazo para o término da investigação policial, decorreu o período de uma semana, sem que tenha havido a devolução dos autos pelo Ministério Público estadual ou a manifestação sobre a retenção do inquérito policial, causando delonga ainda maior ao curso da investigação.

Diante da demora injustificada, foi expedido ofício ao MP/PE/GAECO (Ofício n. 038/2014), por meio do qual solicitou-se a devolução dos autos do inquérito policial, tendo os representantes do Ministério Público de Pernambuco persistido na retenção injustificada dos autos; decorridos mais de vinte dias sem resposta àquele expediente, **foram sobrestadas todas as diligências**, em virtude da necessidade dos autos para a continuidade da investigação, em especial para a solicitação de medidas

cautelares diretamente ligadas ao inquérito policial (fl. 1.779).

Ao tomar conhecimento da representação que solicitava o encaminhamento dos autos do inquérito à Procuradoria Geral da República, a **autoridade policial**, em 6.3.2014, realizou novo pedido de devolução dos autos, ocasião em que fez acusações sobre o trabalho do Ministério Público estadual (fl. 5.060).

VIII.

Nesse contexto de transferência de responsabilidades, entendo que, considerando que já se passaram mais de **nove meses** desde o relatado homicídio e que a **falta de entendimento operacional entre a Polícia Civil e o Ministério Público estadual** tem ensejado um conjunto de falhas na investigação criminal que pode acabar comprometendo o resultado da persecução penal – com riscos, inclusive, de gerar a impunidade dos mandantes e dos executores do noticiado crime de homicídio –, **as autoridades estaduais não estão dando sinais de que, em tempo hábil, haverá resposta eficiente e adequada à violação e à apuração dos fatos sob investigação.**

Saliento que, conforme noticiou o juiz singular da Vara Única da Comarca de Itaíba/PE a este Superior Tribunal, "durante a tramitação destes procedimentos, aproximadamente a partir do mês de fevereiro de 2014, membros da Polícia Civil e do Ministério Público, sempre separadamente, passaram a recorrer a este Magistrado, por escrito e oralmente, **com o intuito de apontar falhas da atuação da outra instituição e fazer requerimentos**" (fl. 5061 – grifei).

Ainda, segundo o magistrado singular, "o que se observa concretamente é que, passados vários meses do crime, **não há sequer processo penal em andamento**" (fl. 5.061).

Acrescento que, em 10.12.2013, a Polícia Civil e o Ministério Público de Pernambuco requereram, conjuntamente, novas interceptação telefônica e quebra do sigilo telefônico, sob renovados fundamentos, tendo o pleito sido deferido pelo juiz singular no mesmo dia. Ocorre que a última prorrogação da medida foi deferida em 20.1.2014, "sem que (...) as autoridades incumbidas da persecução criminal tenham apresentado qualquer relatório das atividades investigatórias" (fl. 5.058), conforme últimas informações.

Assim, o que se verifica é que **o aparelho repressivo do Estado de Pernambuco não tem apresentado condições de apurar violações e**

responsabilizar o(s) culpado(s) pelo multicitado assassinato. Mais do que isso, os elementos informativos trazidos à colação, com a devida vênia, denotam a falta de empenho e o descomprometimento do Estado de Pernambuco, por **algumas** de suas autoridades constituídas, na busca da verdade e da responsabilização dos culpados pela morte de Thiago Faria Soares.

Ademais, considero que houve exaurimento das possibilidades de o Estado de Pernambuco adotar medidas, em tempo hábil, para a apuração dos fatos. Saliento que sequer o pedido de deslocamento formulado pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco acelerou as investigações, o processamento e o julgamento dos executores do assassinato de Thiago Faria Soares, à época Promotor de Justiça da Comarca de Itaíba/PE. **Até a presente data (agosto de 2014), ainda não houve o oferecimento de denúncia contra nenhum indivíduo supostamente relacionado ao homicídio em tela (fl. 5.057).**

De igual forma, reputo ter havido grave violação de direitos humanos. Isso porque os autos apontam que a morte do Promotor de Justiça Thiago Faria Soares, à época exercendo suas atribuições na Comarca de Itaíba/PE, provavelmente resultou da **ação de grupos de extermínio que atuam no interior do Estado de Pernambuco**, na esteira de tantos outros que ocorreram na região conhecida como "Triângulo da Pistolagem", situada no agreste pernambucano, em especial no Município de Itaíba/PE.

Verifico, outrossim, que o pedido de deslocamento de competência encontra-se fundamentado em **afronta a tratado internacional de proteção a direitos humanos**.

Releva observar que a orientação mundial de combate às organizações criminosas recomenda a atuação pelo modelo integrado (forças-tarefas), conforme preconiza a Convenção da Organização das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), da qual o Brasil é signatário, cuja vigência foi estabelecida em todo território nacional por força do Decreto n. 5.015/2004.

A propósito, a Lei n. 12.850/2013, que define o conceito de organização criminosa, reconhece, no modelo jurídico processual penal brasileiro, a possibilidade de instituição de **força-tarefa** para o enfrentamento de organizações criminosas, conforme o disposto no artigo 3º, VIII, *in verbis*:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

(...)

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Enfatizo, ademais, que o artigo 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) – da qual o Brasil é signatário e que integra o ordenamento positivo pátrio por força do Decreto n. 678/1992 – estabelece que "os Estados partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na lei e garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social".

A Corte Interamericana assinalou que esse artigo

(...) impõe aos Estados Partes os deveres fundamentais de respeito e de garantia, de tal modo que todo desprezo aos direitos humanos reconhecidos na Convenção que possa ser atribuído, segundo as regras do Direito internacional, à ação ou omissão de qualquer autoridade pública, constitui um fato imputável ao Estado que compromete sua responsabilidade nos termos previstos pela mesma Convenção.

(Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso dos Hermanos Gómez Paquiyauri. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C No. 110, par. 72 e Corte I.D.H., Caso Velásquez Rodríguez. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº. 4, par. 164).

A Corte assinalou, igualmente, que a primeira obrigação assumida pelos Estados-membro da Convenção Americana, conforme a disposição anteriormente mencionada, é a de respeitar os direitos e liberdades nela consagrados, o que implica não violar, por meio de seus agentes, os direitos ali garantidos. Asseverou, outrossim, que a segunda obrigação dos Estados é a de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção a toda pessoa sujeita à sua jurisdição, o que implica

(...) o dever dos Estados Partes de organizar toda a máquina governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como consequência desta obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e procurar, também, o restabelecimento, se possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos.

A obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos não é esgotada com a existência de um ordem normativa destinada a possibilitar o cumprimento desta obrigação, mas sim comporta a necessidade de uma conduta governamental que assegure a existência, na realidade, de uma eficaz garantia do livre e pleno exercício dos direitos humanos.

Merece registrar, outrossim, que o artigo 4º, n. 1, da Convenção Americana preconiza que "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente." A propósito, a Corte Interamericana entende que o gozo do direito à vida

é um pré-requisito para o gozo de todos os demais direitos humanos. Caso não seja respeitado, todos os direitos perdem o sentido. Devido ao caráter fundamental do direito à vida, não são admissíveis enfoques restritivos do mesmo. Em essência, o direito fundamental à vida compreende, não somente o direito de todo ser humano de não ser privado da vida arbitrariamente, mas também o direito a que não seja impedido seu acesso às condições que lhe garantam uma existência digna. Os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições necessárias para que não ocorram violações desse direito básico e, em particular, o dever de impedir que seus agentes atentem contra ele.

(Corte I.D.H., Caso dos "Niños da Calle" (Villagrán Morais e outros). Sentença de 19 de novembro de 1999. Serie C Nº. 63, par. 144).

Quando do julgamento do caso *Ximenes Lopes versus Brasil*, (sentença de 4 de julho de 2006), a Corte asseverou que "No que se refere ao direito à vida, a obrigação do Estado de 'respeitar' tal direito implica, entre outros aspectos, que o Estado deve abster-se de privar da vida as pessoas através de seus agentes". Assim, salientou que "a obrigação do Estado de 'garantir' o direito humano à vida implica em prevenir violações a tal direito, investigar as violações ao direito à vida, punir os responsáveis, e reparar aos familiares da vítima, quando os responsáveis tenham sido agentes do Estado" (p. 40).

Nesse contexto, concluiu: "O Estado não somente incorre em responsabilidade internacional por violação ao direito à vida quando seus agentes privam alguém de tal direito, **mas também quando, apesar de não ter violado diretamente tal direito, não adota as medidas de prevenção necessária e/ou não efetua uma investigação séria**, por um órgão independente, autônomo e imparcial, de privações do direito à vida cometidas seja por seus agentes ou por particulares." (p. 40 – grifei).

É imperioso, ainda, alertar que o julgamento justo, imparcial e **em prazo razoável** é garantia fundamental do ser humano, também previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Confira-se, aliás, o disposto no artigo 7º, n. 5, da referida Convenção:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o **direito de ser julgada em prazo razoável** ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo

Também o artigo 25, n. 1, da Convenção Americana preconiza que "Toda pessoa tem direito a um recurso **simples e rápido** ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções

oficiais".

Isso significa que os Estados-membro do sistema interamericano de direitos humanos têm obrigação de, em prazo razoável, investigar e sancionar os responsáveis por violações a direitos humanos, bem como de indenizar as vítimas de tais violações, ou seus familiares.

O tema, a propósito, tem sido objeto de inúmeros julgados pela **Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**, inclusive de processos em que se apontava o Brasil como responsável pelo constrangimento ilegal decorrente do descumprimento do direito à razoável duração do processo.

A Corte tem, reiteradamente, asseverado que a obrigação estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos deve ser empreendida pelos Estados de **maneira séria e efetiva, dentro de um prazo razoável**.

Como exemplo, menciono excerto de decisão de 2003, em que a Corte de San Jose enfatizou que:

A obrigação de investigar não é descumprida somente porque não exista uma pessoa condenada na causa ou pela circunstância de que, apesar dos esforços realizados, seja impossível a acreditação dos fatos. Contudo, para estabelecer de forma convincente e verossímil que este resultado não tenha sido produto da execução mecânica de certas formalidades processuais sem que o Estado busque efetivamente a verdade, este deve demonstrar que realizou uma investigação imediata, exaustiva, séria e imparcial.

(CIDH, Relatório Anual 1997, Relatório N° 55/97, Caso N° 11.137 (Juan Carlos Abella e outros), Argentina, par. 412. Sobre o mesmo tema, ver: CIDH, Relatório Anual 1997, Relatório N° 52/97, Caso N° 11.218 (Arges Sequeira Mangas), Nicarágua, par. 96 e 97).

Isso significa que o Estado também tem a obrigação de utilizar, diligentemente, todos os meios à sua disposição para realizar uma investigação, dentro de um prazo razoável, que sirva de base para o processamento, o esclarecimento dos fatos, o julgamento e a sanção dos autores de toda violação de direitos protegidos pela Convenção Americana.

A Corte, **para aferir a razoabilidade** ou a irrazoabilidade do prazo excedido pelo Estado reclamado, considera, em vários de seus arestos, a

ocorrência de fatores como: (a) as circunstâncias particulares de cada caso e a complexidade do litígio; (b) a conduta processual das partes ou, mais proximamente, do acusado; (c) **a conduta das autoridades responsáveis pela condução do processo, sejam elas administrativas ou judiciais** (Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil, Sentença de 4 de julho de 2006; Caso Nogueira de Carvalho e outro *versus* Brasil, sentença de 28 de novembro de 2006; Caso “La última tentacion de Cristo” (Olmedo Bustos y otros), sentença de 05 de fevereiro de 2001; Caso do Massacre de Puerto Bello *versus* Colômbia, sentença de 31 de janeiro de 2006; Caso López Alvarez *versus* Honduras, sentença de 1º de fevereiro de 2006).

No mesmo sentido se coloca a homóloga **Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH)**, como, v.g., no Caso Gaglione, sentença de 7.12.2010; no Caso Imbrioscia, sentença de 24.11.1993, e no Caso Delcourt, sentença de 17.1.1970.

Nossa **Constituição da República**, a seu turno, acabou por seguir o Direito Internacional e incorporou, em seu texto, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º, que assim dispõe: "a todos [ênfasis que o comando é destinado a proteger não somente o réu, mas **todos** os interessados], no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

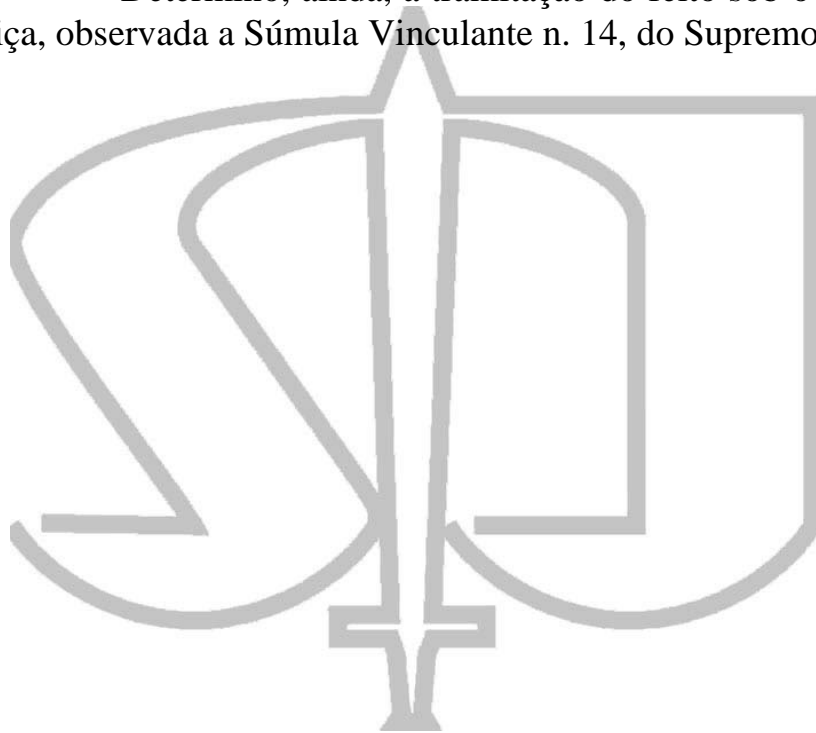
Por tais razões, entendo devidamente preenchidos todos os requisitos constitucionais que **autorizam e justificam** o pretendido deslocamento de competência para investigar, processar e julgar o (s) responsável (eis) pelo assassinato do Promotor de Justiça Thiago Faria Soares, porquanto reconhecida a incapacidade conjuntural, a incontornável dificuldade de autoridades do Estado de Pernambuco em reprimir e apurar crime praticado com grave violação de direitos humanos, em descumprimento a obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte.

Por fim, reforço que o **Secretário de Defesa Social do Estado e o Procurador-Geral do Estado**, na condição de representantes do Governo do Estado de Pernambuco, manifestaram a **plena concordância** de que o procedimento investigatório fosse deslocado para a competência da Justiça Federal (fls. 1744/1745), o que reforça a convicção acerca da inadequação de manter-se a *persecutio criminis* a cargo dos agentes públicos daquela unidade federativa.

IX.

À vista de todo o exposto, **julgo procedente** o Incidente de Deslocamento de Competência, para determinar a imediata transferência do Inquérito Policial n. 07.019.0160.00158/2013-1.1 para a atribuição da Polícia Federal, sob o acompanhamento e o controle do Ministério Público Federal, e sob a jurisdição, no que depender de sua intervenção, do Juízo Federal Criminal com jurisdição no local do fato criminoso.

Determino, ainda, a tramitação do feito sob o regime de segredo de justiça, observada a Súmula Vinculante n. 14, do Supremo Tribunal Federal.



INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 5 - PE (2014/0101401-7)

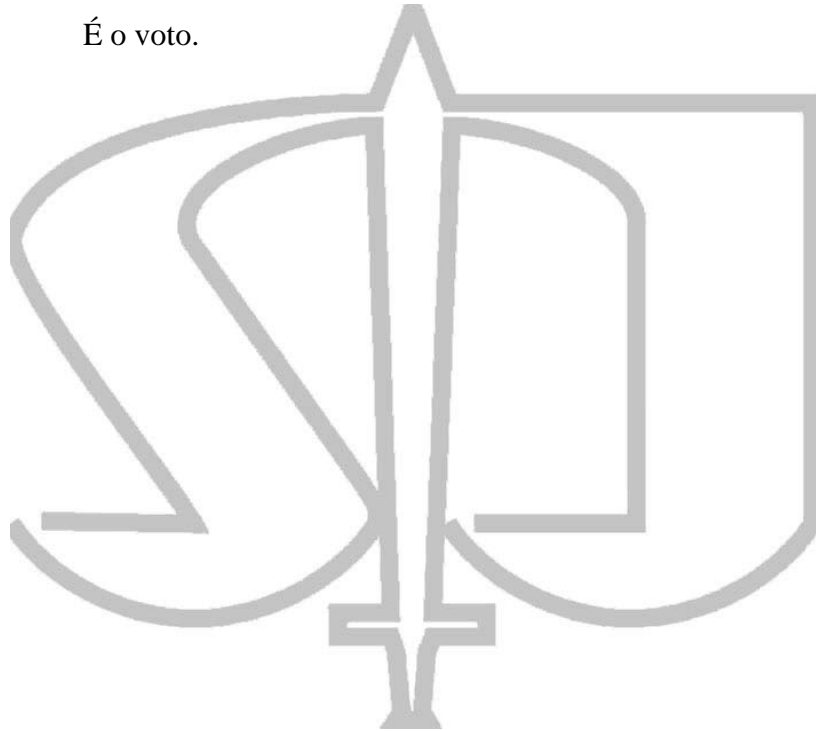
VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Senhor Presidente, cumprimento o ilustre Relator, pelo bem fundamentado voto. De fato, Sua Excelência esgotou a matéria, de modo a demonstrar que estão presentes os pressupostos para o deslocamento da competência.

Assim sendo, acompanho-o em seu voto, de forma integral.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2014/0101401-7

PROCESSO ELETRÔNICO

IDC 5/PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07019016000158201311 7019016000158201311

PAUTA: 13/08/2014

JULGADO: 13/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
SUSCITADO : JUSTIÇA FEDERAL DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : JUSTIÇA ESTADUAL DE PERNAMBUCO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega sustentou oralmente pelo suscitante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente o incidente de deslocamento de competência, para determinar a imediata transferência do Inquérito Policial para a atribuição da Polícia Federal, sob o acompanhamento e o controle do Ministério Público Federal, e sob a jurisdição, no que depender de sua intervenção, da Justiça Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.